



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539729 - SP(2023/0412623-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GRAVE FRITZEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : GUILHERME MAIA GRAVE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
LIVIA MARIA MACHADO FRANÇA QUEIROZ - MT014472
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação constitucional, ausência de violação aos arts. de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela cautelar de sequestro sobre grãos, com pedido de condenação ao pagamento do diferencial de preço, multa, correção contratual e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou solidariamente ao pagamento do diferencial de preço, multa de 20%, correção contratual e juros de 1% ao mês, fixou honorários em 10% e determinou preparo calculado sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita, determinou o recolhimento do preparo, aplicou multa por litigância de má-fé e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 5, *caput*, da Lei n. 11.608/2003 autoriza o diferimento da taxa judiciária para abranger o preparo recursal; (ii) saber se o art. 98, § 6º, do CPC permite o parcelamento das despesas processuais para evitar restrição ao acesso à justiça; (iii) saber se o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 justifica mitigar o preparo integral em razão da preservação da empresa; (iv) saber se houve violação ao art. 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal pelo

indeferimento do diferimento/parcelamento; (v) saber se houve violação ao art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal pela exigência de preparo integral; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, matéria própria do art. 102, III, da Constituição Federal.

7. O art. 5 da Lei n. 11.608/2003 trata de taxa judiciária e não autoriza, sem prova de hipossuficiência, abarcar o preparo recursal; a revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

8. O art. 98, § 6º, do CPC exige demonstração concreta de impossibilidade financeira para parcelamento; a ausência de prova impede sua aplicação, também obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 não dispensa prova de hipossuficiência para gratuidade, diferimento ou parcelamento; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ, sendo também prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na mesma controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova de hipossuficiência e das premissas fáticas relativas ao diferimento e ao parcelamento do preparo. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre gratuidade de justiça para pessoas jurídicas em recuperação. Não cabe, em recurso especial, a análise de violação direta à Constituição, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. O art. 5 da Lei n. 11.608/2003 refere-se à taxa judiciária e não autoriza, por si, o diferimento do preparo recursal sem prova de insuficiência. O art. 98, § 6º, do CPC condiciona o parcelamento à demonstração concreta de impossibilidade financeira. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e identidade fático-jurídica, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 102, III, 105, III, 5, XXXV, 5, LXXIV; CPC, arts. 98, § 6º, 1.029, § 1º, 85, § 11; Lei n. 11.608/2003, art. 5; Lei n. 11.101/2005, art. 47; RISTJ, art. 255, §§ 1º-2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 735, 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539729 - SP (2023/0412623-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALEXANDRE GRAVE FRITZEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : GUILHERME MAIA GRAVE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401
MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280
LIVIA MARIA MACHADO FRANÇA QUEIROZ - MT014472
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : FLAVIO MASCHIETTO - SP147024
ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação constitucional, ausência de violação aos arts. de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela cautelar de sequestro sobre grãos, com pedido de condenação ao pagamento do diferencial de preço, multa, correção contratual e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou solidariamente ao pagamento do diferencial de preço, multa de 20%, correção contratual e juros de 1% ao mês, fixou honorários em 10% e determinou preparo calculado sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita, determinou o recolhimento do preparo, aplicou multa por litigância de má-fé e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 5, *caput*, da Lei n. 11.608/2003 autoriza o diferimento da taxa judiciária para abranger o preparo recursal; (ii) saber se o art. 98, § 6º, do CPC permite o parcelamento das despesas processuais para evitar restrição ao acesso à justiça; (iii) saber se o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 justifica mitigar o preparo integral em razão da preservação da empresa; (iv) saber se houve violação ao art. 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal pelo indeferimento do diferimento/parcelamento; (v) saber se houve violação ao art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal pela exigência de preparo integral; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece de alegação de violação direta à Constituição em recurso especial, matéria própria do art. 102, III, da Constituição Federal.

7. O art. 5 da Lei n. 11.608/2003 trata de taxa judiciária e não autoriza, sem prova de hipossuficiência, abarcar o preparo recursal; a revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

8. O art. 98, § 6º, do CPC exige demonstração concreta de impossibilidade financeira para parcelamento; a ausência de prova impede sua aplicação, também obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O art. 47 da Lei n. 11.101/2005 não dispensa prova de hipossuficiência para gratuidade, diferimento ou parcelamento; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ, sendo também prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na mesma controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova de hipossuficiência e das premissas fáticas relativas ao diferimento e ao parcelamento do preparo. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre gratuidade de justiça para pessoas jurídicas em recuperação. Não cabe, em recurso especial, a análise de violação direta à Constituição, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. O art. 5 da Lei n. 11.608/2003 refere-se à taxa judiciária e não autoriza, por si, o diferimento do preparo recursal sem prova de insuficiência. O art. 98, § 6º, do CPC condiciona o parcelamento à demonstração concreta de impossibilidade financeira. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e identidade fático-jurídica, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 102, III, 105, III, 5, XXXV, 5, LXXIV; CPC, arts. 98, § 6º, 1.029, § 1º, 85, § 11; Lei n. 11.608/2003, art. 5; Lei n. 11.101/2005, art. 47; RISTJ, art. 255, §§ 1º-2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 735, 282,

356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME MAIA GRAVE e ALEXANDRE GRAVE FRITZEN (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de violação de normas constitucionais, por ausência de demonstração da violação do art. 5 da Lei n. 11.608/2003, do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência na demonstração do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ (fls. 1199-1201). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Os agravantes requerem efeito suspensivo (fl. 1116).

Contraminuta às fls. 1222-1229.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Cautelar de Sequestro.

O julgado foi assim ementado (fl. 1178):

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ACERVO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO COMPOSTO DE VÁRIOS BENS, SEM ESPECIFICAÇÃO A RESPEITO DOS FRUTOS OBTIDOS. DOCUMENTOS JUNTADOS, ADEMAIS, QUE DIZEM RESPEITO À INVENTARIANTE E NÃO SERVEM PARA COMPROVAR FALTA

DE RECURSOS DO ESPÓLIO PARA O CUSTEIO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5, da Lei n. 11.608/2003, porque o diferimento da taxa judiciária deveria abranger “toda e qualquer custa incidente no tramitar do processo”, inclusive o preparo recursal;

b) 98, § 6º, do Código de Processo Civil, já que seria possível o parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas, para evitar restrição ao acesso à justiça em razão do valor do preparo;

c) 47, da Lei n. 11.101/2005, pois a preservação da empresa justificaria mitigação da exigência de preparo integral, sob pena de comprometer o fluxo de caixa dos produtores rurais em recuperação;

d) 5, LXXIV, da Constituição Federal, porquanto o indeferimento do diferimento/parcelamento das custas afrontou o “acesso à Justiça”; e

e) 5, XXXV, da Constituição Federal, visto que a exigência de preparo integral teria criado obstáculo indevido à apreciação judicial do recurso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo indeferimento da justiça gratuita e do diferimento/parcelamento do preparo, divergiu do entendimento dos precedentes indicados (TJ-MT, AI 1002080-68.2022.8.11.0000; TJ-SP, AI 2268152-58.2018.8.26.0000; TJ-SP, Agravo de Instrumento 2216912-35.2015.8.26.0000; TJRJ, 0049237-03.2020.8.19.0000; TJRS, Embargos de Declaração 71008542383; STJ, AgRg no AREsp 514.801/RS).

Requer o provimento do recurso para que se determine o parcelamento do preparo recursal em seis vezes, com fundamento no art. 5 da Lei n. 11.608/2003 c/c o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1184-1192.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Cautelar de Sequestro, na qual a autora pleiteou o sequestro de grãos e, ao final, a condenação ao pagamento do diferencial entre o preço ajustado e o preço de mercado na data do adimplemento, com multa de 20%, correção monetária contratual e juros de 1% ao mês (fls. 1186-1187).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do diferencial entre o preço do milho ajustado e o preço de mercado na data do adimplemento, com multa de 20%, correção nos termos do contrato e juros de 1% ao mês, além de condená-los ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação; determinou que o preparo fosse calculado sobre o valor da causa (fls. 1207-1208).

A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a justiça gratuita, determinou o recolhimento do preparo e aplicou multa por litigância de má-fé, ao negar provimento ao agravo interno (fls. 1178-1180).

Inicialmente, não conheço a alegação de violação de preceitos constitucionais (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal).

O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A

invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do

seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Violação do art. 5º da Lei n. 11.608/2003

O art. 5 da Lei 11.608/2003 disciplina o diferimento da taxa judiciária no âmbito paulista, permitindo que o recolhimento das custas iniciais ocorra ao final do processo quando o autor não estiver em condições de arcar imediatamente com tais despesas. O dispositivo, entretanto, refere-se à taxa judiciária, não ao preparo recursal, e sua interpretação depende da análise do regime jurídico das custas no caso concreto.

O Tribunal de origem concluiu que os agravantes não comprovaram hipossuficiência econômica — ressaltando inclusive a existência de acervo patrimonial relevante vinculado ao espólio e ausência de documentação idônea (fl. 1178).

Assim, não reconhecido o pressuposto fático do diferimento, não há como estender o benefício para alcançar o preparo recursal, cuja disciplina é distinta. Rever tais premissas demandaria reexame de provas sobre a situação financeira dos recorrentes, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

II – Violação do art. 98, § 6º, do CPC

O art. 98, § 6º, do CPC autoriza o parcelamento das despesas processuais quando demonstrado que o pagamento imediato inviabilizaria o acesso à justiça. Para a incidência do dispositivo, exige-se comprovação concreta da impossibilidade financeira, além da demonstração da proporcionalidade da medida.

O Tribunal rejeitou o pedido de justiça gratuita justamente pela ausência de prova da hipossuficiência, destacando que os documentos acostados diziam respeito à inventariante e não demonstravam incapacidade econômica do espólio.

Sem a comprovação prévia do requisito fático da insuficiência, o parcelamento previsto no § 6º não pode ser aplicado. A análise da suficiência ou insuficiência da prova é questão eminentemente fática, o que impede revisão nesta sede (Súmula n. 7/STJ). Assim, não há violação ao art. 98, § 6º, do CPC.

III – Violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005

O art. 47 da Lei de Recuperação Judicial estabelece o princípio da preservação da empresa, orientando a interpretação das normas que regulam o procedimento recuperacional. Todavia, a aplicação do dispositivo não afasta a necessidade de comprovação de insuficiência econômica para fins de gratuidade, diferimento ou parcelamento de custas.

No caso, o Tribunal estadual asseverou que não houve demonstração mínima da alegada incapacidade econômica, razão pela qual indeferiu o benefício independentemente da condição de recuperandos.

A tese de que a preservação da empresa justificaria o afastamento das regras de preparo exige a reavaliação fática da situação financeira dos recorrentes, providência inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

4. A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, necessidade de reexame do acervo fático-probatório e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento da matéria suscitada, a ausência de necessidade de reexame probatório e a demonstração adequada da divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que a tese jurídica deduzida tenha sido apreciada pela instância de origem, ainda que de forma implícita, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ausente tal requisito, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/8/2024).4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não basta a simples oposição de embargos de declaração para configurar o prequestionamento, exigindo-se pronunciamento efetivo sobre os dispositivos invocados (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 7/5/2020).5. A pretensão de revisão da concessão ou indeferimento da gratuidade de justiça demanda análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 12/12/2024).6. A Corte de origem aplicou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, deve comprovar sua hipossuficiência econômica para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 8/9/2022).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.722.809/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em ações de adjudicação compulsória, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de compra e venda do imóvel, conforme disposto no art. 292, II, do CPC.

Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.756.639/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2021; STJ, RMS 56.678/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018.

2. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério da legalidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, quando o valor da causa ou o proveito econômico da demanda não forem inestimáveis ou irrisórios. A aplicação do critério da equidade, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, é restrita a hipóteses excepcionais, como causas de valor inestimável ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto.

Aplicação do Tema 1.076/STJ.

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, inclusive em recuperação judicial, exige comprovação robusta da hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 481/STJ. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para o deferimento do benefício.

Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.319.600/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/10/2023.

4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

IV – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos aqui transcritos.

V – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.539.729 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0412623-8

Número de Origem:
10836967320218260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GRAVE FRITZEN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : GUILHERME MAIA GRAVE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

LIVIA MARIA MACHADO FRANÇA QUEIROZ - MT014472

AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244

FLAVIO MASCHIETTO - SP147024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026